

PARECER

Interessado: Federação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE.

Objeto: Proposta de terceirização de serviços da Justiça Eleitoral e retorno de servidores/as requisitados/as aos órgãos de origem.

1. INTRODUÇÃO

Em resposta à solicitação feita pela FENAJUFE ao escritório Cezar Britto Advocacia, apresenta-se o presente parecer, cuja proposta dedica-se a analisar a proposta de terceirização de serviços da Justiça Eleitoral e do retorno de servidores/as requisitados/as aos órgãos de origem.

2. ANÁLISE FÁTICO-JURÍDICA

A Justiça Eleitoral, ao longo dos anos, em razão do contínuo déficit do quadro de pessoal, utiliza o instrumento de requisição de servidores/as de outros órgãos, conforme autoriza a Lei nº 6.999/82, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.523/2017.

Segundo as regulamentações internas, a Administração do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) determinou o retorno de todo este efetivo para seus órgãos de origem. Inicialmente, foi programada para o ano de 2021, mas em decorrência do grave prejuízo que seria imposto ao serviço público com o retorno destes/as servidores/as, o prazo foi prorrogado para 2023, conforme Resolução TSE nº 23.643/2021.

O cenário se manteve inalterado e, próximo do prazo final do período de boa parte das requisições, foi publicada a Resolução TSE nº 23.720/2023, que previu o retorno de tais servidores/as aos seus órgãos de origem para 30 de junho de 2025.

O tema esteve em debate em dezembro de 2024, durante o Encontro Nacional de Dirigentes de Gestão de Pessoas da Justiça Eleitoral. Realizado na sede do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o evento foi conduzido pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TSE (SGP/TSE) e reuniu representantes das administrações de todos os tribunais regionais eleitorais (TREs) do país.

No Encontro, a SGP apresentou a situação do quadro de servidores no país. Conforme a apresentação, são 14.719 servidores efetivos e mais 8.251 requisitados, que representam 35,92% do total de 22.970. Destes, 1.208 (8,21%) estão em abono permanência. O relatório da Secretaria de Gestão de Pessoas também aponta que “41% dos requisitados deverão retornar ao órgão de origem até 30/6/2025 e que 7% têm prazo vencendo entre julho e dezembro de 2025, o que corresponde a 48% do total de requisitados, ou seja, 3.995 servidores deverão ser devolvidos no próximo ano” – em 2025.

Entre as “soluções” apontadas pela SGP do TSE, se encontra a “terceirização de serviços nos cartórios eleitorais”, descrita como “a execução, por terceiros, de atividades acessórias, instrumentais ou complementares”. As seguintes atividades são citadas como possíveis alvos:

- Auxiliar no atendimento ao eleitor;
- Auxiliar na digitação de textos e planilhas, no preenchimento de formulários, na coleta de dados, no arquivamento de documentos;
- Auxiliar na preparação dos locais de votação;
- Auxiliar nos atendimentos às seções eleitorais;
- Auxiliar nos trabalhos de substituição e reposição dos suprimentos e componentes utilizados nas eleições;
- Auxiliar na emissão de boletim de urna;
- Auxiliar nos procedimentos de transporte, armazenamento e organização de materiais, equipamentos e mídias utilizadas nas eleições;
- Auxiliar na preparação e revisão dos equipamentos utilizados nas eleições;
- Auxiliar nos sistemas internos;
- Auxiliar nas comunicações que devam ser realizadas;
- Auxiliar na verificação dos prazos estabelecidos;
- Auxiliar em todas as fases dos treinamentos de mesários;
- Entre outras relacionadas à preparação das eleições.

Algumas dessas atividades, em especial as diretamente relacionadas à preparação das eleições, já são, em grande medida, terceirizadas – por prazo determinado, restrito ao período eleitoral. Preocupa, no entanto, a possibilidade de que esse tipo de prática seja ampliado para tarefas que hoje seguem sendo feitas exclusivamente por servidores e servidoras concursados.

Diante da importância do tema, foi aprovado no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) da Câmara dos Deputados o Requerimento nº 30/2025, de autoria da deputada Sâmia Bomfim, que convoca para o dia 10 de junho de 2025, às 13h, a realização de uma audiência pública que tratará de temas de grande relevância para o funcionamento da Justiça Eleitoral e para a sociedade brasileira, a saber: a proposta de terceirização de serviços, a segurança das eleições e o retorno de servidores/as requisitados/as aos órgãos de origem.

Estarão presentes na mesa, além de representantes do movimento sindical, a Ministra Cármem Lúcia, Presidente do TSE, o Ministro Alexandre de Moraes do STF, o Desembargador Voltaire de Lima Moraes, Presidente do TRE-RS e o Desembargador Silmar Fernandes, Presidente do TRE-SP.

Preocupa a intenção externada pela Administração Pública do TSE vez que compete exclusivamente à Administração Pública a realização de suas atividades-fim, para cuidar “de assuntos de interesse coletivo, visando ao bem-estar e ao progresso social, mediante o fornecimento de serviços aos particulares”¹.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
FERRAZ, Fernando Basto. Terceirização e demais formas de flexibilização do trabalho. São Paulo: LTr, 2006.

O tema se torna ainda mais sensível quando discutimos a terceirização no âmbito da Justiça Eleitoral, diante da importância desta Justiça Especializada ao Estado Democrático de Direito.

A prestação de serviços junto à Justiça Eleitoral envolve, impreterivelmente, desenvolvimento de funções de cunho sigiloso, com tratamento de dados sensíveis, tanto de eleitores/as, quanto nos processos eleitorais. O questionamento de como será garantida a imparcialidade e a proteção destas informações é de suma importância, diante do iminente risco de serem desvirtuadas, afetando diretamente sistema democrático.

Há de se ter em mente o risco de interferências que podem afetar a segurança dos dados dos eleitores, de forma que o tratamento incorreto destes dados pode implicar na regressão da autonomia dos serviços eleitorais frente a chefes políticos locais.

Não obstante, a terceirização caracteriza verdadeira precarização das condições de trabalho, além do próprio serviço prestado à população e ao país. A delegação das atividades essenciais ao processo eleitoral à mão de obra despreparada expõe a sociedade aos perigos de interrupção de serviços e piora no atendimento no acesso a serviços. De igual modo, coloca em risco a fiscalização do processo eleitoral, além de oportunizar a instrumentalização política por empresas privadas.

Desta feita, inegável que a preparação e condução de eleições constitui atividade típica e indelegável do Estado, cuja terceirização pode

comprometer a lisura e a credibilidade do processo eleitoral, intensamente atacado nos últimos anos, sobretudo entre 2018 e 2022, durante o governo do então presidente Jair Messias Bolsonaro, em que estes ataques têm ocorrido pelas próprias instituições democráticas.

Neste diapasão, até para o cumprimento do princípio constitucional da eficiência, é essencial que as atividades típicas da Justiça Eleitoral devem ser realizadas necessariamente por servidores públicos que ingressaram no cargo público por meio de concurso público.

Com efeito, a realização de concurso público tem como objetivo justamente efetivar os postulados da eficiência administrativa, selecionando os mais aptos e também o princípio da imparcialidade aliado ao princípio da isonomia, fazendo com que o Estado deva tratar seus cidadãos como iguais, não adotando políticas que privilegiem uns e outros por fruto do mero interesse pessoal. Ainda, há o dever de proteção da moralidade administrativa, conforme expressão máxima do art. 37 da CF/88.

É certo que o Concurso Público se apresenta em instituto constitucional de grande importância ao Estado Democrático de Direito, porquanto essencial na garantia da igualdade, da eficiência e da imparcialidade, fixadas nos artigos 5º, caput e 37, caput, CF/88. Nas palavras de Fabrício Motta², o concurso público:

(...) objetiva realizar os princípios consagrados em nosso sistema constitucional, notadamente os princípios da democracia e

² MOTTA, Fabrício. Direitos Fundamentais e Concurso Público. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Edição Especial — ano XXVIII, p. 76

isonomia, e efetiva-se por meio de processo administrativo. Utilizando este mecanismo, são atendidas também as exigências do princípio da eficiência, neste momento entendido como a necessidade de selecionar os mais aptos para ocupar as posições em disputa e proporcionar uma atuação estatal otimizada.

De certo, a terceirização intentada pela Administração do TSE, além de precarizar o processo eleitoral, viola diretamente a norma constitucional do concurso público e das garantias para o serviço público.

Há de se analisar a presente situação sob o prisma do interesse público, que inevitavelmente está atrelado ao princípio da eficiência, basilar ao direito administrativo. Por óbvio, é melhor interesse da sociedade a seleção de candidato mais apto a realizar as atividades essenciais ao processo eleitoral e proporcionar uma atuação estatal otimizada.

Neste sentido, um quadro constituído unicamente por servidores públicos efetivos é indispensável para a manutenção da isenção e a independência da Justiça Eleitoral e se garanta eleições lícitas e inquestionáveis. Com isso, a solução apta a alcançar todos os direitos fundamentais aqui elencados, diante do já constatado déficit do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral, é o provimento de novos cargos junto ao próprio quadro.

Por oportuno, dentre as “soluções” apontadas pela SGP do TSE, tem-se, ainda, a “criação de cargos para a Justiça Eleitoral”, esta marcada como “medida iniciada” com o envio, ao Congresso, do projeto de lei (PL) 4/2024. Esse PL, que aguarda tramitação na Comissão de Finanças

e Tributação (CFT), cria 474 cargos efetivos, 75 CJ-3 e 245 FC-6 na Justiça Eleitoral.

Outrossim, não é demais destacar o Concurso Público Nacional Unificado da Justiça Eleitoral para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, regido pelo Edital n. 11 – CPNUJE, de 27 de maio de 2024, com previsão de 412 vagas para cargos efetivos na Justiça Eleitoral.

No entanto, diante da impossibilidade de resolução imediata em razão da complexidade e burocracia inerente à hipótese e, ainda, do iminente prazo final para o retorno dos requisitados/as aos seus órgãos de origem em 30/06/2025, tem-se que a solução que já vem sendo adotada ao caso deve ser mantida.

Conforme mencionado, a Justiça Eleitoral, ao longo dos anos, utiliza o instrumento de requisição de servidores/as de outros órgãos, conforme autoriza a Lei nº 6.999/82, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.523/2017.

Inicialmente, o retorno de todo o efetivo para seus órgãos de origem foi programado para o ano de 2021. No entanto, em decorrência do prazo foi prorrogado para 2023, conforme Resolução TSE nº 23.643/2021, posteriormente alterado para 30/06/2025 por meio da Resolução 23.720/2023.

Como observado no decorrer deste parecer, o cenário que motivou estas prorrogações do prazo de retorno dos/as requisitados/as não se alterou, de forma que a razão para manter as requisições ainda se faz presente.

É certo que a medida sugerida de contratação de prestadores de serviço terceirizados não é capaz de justificar a determinação de retorno destes requisitados aos seus órgãos de origem. Inexistindo servidores concursados do próprio quadro, faz-se necessária a manutenção dos servidores requisitados, os quais, embora de outros órgãos, são concursados e podem garantir atendimento de qualidade ao eleitorado sem sobrecarregar os servidores do quadro próprio, como já vem acontecendo nos últimos anos.

Com efeito, trata-se de medida imperativa ao alcance do princípio da eficiência, visto que são profissionais experientes junto à Justiça Especializada, os quais, ao longo de tantas eleições, acumulam conhecimento técnico e prático essencial, com o tratamento de dados sensíveis e logística eleitoral.

Esta hipótese se mostra ainda mais necessária quando se observa a inexistência de qualquer plano seguro e concreto de substituição desses/as servidores/as, tendo como sugestão a sua substituição por terceirizados inexperientes, medida precária que afronta diretamente o interesse público, gerando vulnerabilidades que ameaçam a segurança institucional, tudo isso a pouco mais de 1 (um) ano das eleições de 2026 para

Presidente da República, Governadores, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais.

3. CONCLUSÕES

Conforme delineado acima, diante da impossibilidade de solução imediata com o provimento de cargos efetivos suficientes para déficit do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral, de forma a garantir o princípio da eficiência e o interesse público, entende-se como imprescindível nova prorrogação do prazo requisitório estabelecido pela Resolução TSE nº 23.523/2017, com a manutenção de todos os/as servidores/as públicos/as requisitados/as junto à Justiça Eleitoral.

Brasília/DF, 10 de junho de 2025.

CEZAR BRITTO ADVOCACIA